



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES **Município de Ponte Preta / RS**

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

PARECER JURÍDICO N.º 014/2023

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 021/2023

Ementa: “Autoriza o Município a firmar termo de colaboração com os ‘Bombeiros Voluntários’ de Barão de Cotegipe, e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo com a finalidade de autorizá-lo a firmar termo de colaboração com os Bombeiros Voluntários de Barão de Cotegipe para a realização de ações de “*proteção e o salvamento de vidas, prevenção e extinção de incêndios, socorro e salvamento de feridos, auxílio em casos de calamidade, além de outros serviços de proteção à saúde e a vida das pessoas, no Município de Ponte Preta, com o repasse de valores*”.

É o breve relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, a matéria de que trata o projeto sob análise se enquadra na competência do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não há vício de iniciativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Outrossim, o termo de colaboração é uma forma de parceria entre a administração pública e organizações da sociedade civil, proposta pela primeira “*para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros*” (artigo 2º, inciso VII, da Lei Federal n.º 13.019/2014).

No caso em apreço, o termo de colaboração proposto contempla a Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Barão de Cotegipe, entidade associativa sem fins lucrativos, com o fim promover o combate e prevenção a incêndios, salvamento de vidas, etc. Portanto, diante do objeto da parceria, verifica-se hipótese de inexigibilidade de chamamento público, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portanto, o presente projeto se encontra em conformidade com a legislação em vigor.

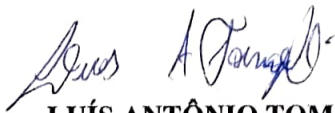
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, **opino** pela conformidade do presente projeto de lei com a legislação vigente e com a Constituição Federal, razão pela qual o mesmo se encontra apto para tramitação na casa legislativa.

Por fim, destaco que este parecer possui caráter apenas opinativo, não ficando o poder legislativo vinculado ao seu conteúdo.

É como parecer.

Ponte Preta/RS, 21 de março de 2023.



LUÍS ANTÔNIO TOMAZELLI

Assessor Jurídico Legislativo

OAB/RS n.º 130.414